

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO
Estado do Tocantins

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO
ESTADO DO TOCATINS

1º. TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO
GERAL DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
LAGOA DA CONFUSÃO - TO
Leoncio Lino de Sousa Neto
OFICIAL E TABELIÃO

REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 016 de 11 de maio de 2007

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 11 / 09 / 07

(8x0) 1ª VOTAÇÃO.

Albanyparetto
Ass. Recepção

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 12 / 09 / 07

(8x0) 2ª VOTAÇÃO.

Albanyparetto
Ass. Recepção

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 13 / 09 / 07

(6x0) 3ª-última VOTAÇÃO.

Albanyparetto
Ass. Recepção

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016/2007

“Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, no uso de atribuições constitucionais, faz saber que o Poder Legislativo aprova e o Presidente promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I Da Câmara Municipal

Seção I Das funções

1ª. TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO
GERAL DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
LAGOA DA CONFUSÃO - TO
Leoncio Lino de Sousa Neto
OFICIAL E TABELIÃO

Art. 1º. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, sendo composto por Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções institucionais, legislativas, fiscalizadoras, julgadoras, administrativas, além de outras permitidas em lei reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da atividade inerente ao orçamento, à contabilidade, ao orçamento e ao patrimônio municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluindo as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO **Estado do Tocantins**

a perda, extravio de bens e recursos públicos ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas e falta ético-parlamentar, nos termos deste Regimento Interno.

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, de acordo com sua competência privativa, e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Seção II **Da Sede**

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede na Av. Vicente Barbosa nº 1.770, Centro, onde, ordinariamente, serão realizadas as sessões e demais atos administrativos.

§ 1º No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

Art. 4º. Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

Art. 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único - Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro são considerados de recesso legislativo.

Seção III **Da Sessão de Instalação e Posse**

Art. 6º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene às 8:00 horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura, que será presidida pelo Vereador mais velho entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais votado dentre os que aceitarem, o qual designará um de seus pares para auxiliá-lo nos trabalhos.

§ 1º - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se, à sessão de instalação, não comparecerem, no mínimo 03 (três) Vereadores, e se essa situação

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

persistir até o último dia do prazo a que se refere esse Regimento, a instalação será presumida para todos os fins legais.

§2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar seus diplomas na Secretaria Administrativa da Câmara, antes da reunião de instalação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 7º. Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere esse Regimento Interno, cujo termo e demais trabalhos serão lavrados na ata, em livro próprio pelo Secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se assim o quiserem.

§ 1º No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO"**. Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário *AD HOC* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará em voz alta: "ASSIM O PROMETO"

§ 2º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossado os Vereadores proferindo em voz alta: **"DECLARO EMPOSSADOS NO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO"**.

§ 3º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e regulamente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o §1º deste artigo, e os declarará empossados, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Secretário

§ 4º Terminada a posse do Prefeito e Vice-Prefeito o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito na ata.

§ 5º Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

Art. 8º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara e prestará compromisso individualmente.

Parágrafo Único - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilidade, no prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

CAPÍTULO II

Da Mesa da Câmara

Seção I

Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa

Art. 9º. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, eleitos por votação secreta, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

Art. 10. Terminados os procedimentos de instalação da Câmara Municipal, passar-se-á a instalação da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados, observado o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do quorum;

II – o quorum será de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios;

III – os candidatos que concorrerão à eleição da Mesa, individualmente ou em chapa, deverão apresentar-se a Mesa Diretora;

IV – para a votação serão utilizadas cédulas de papel, que deverão conter os nomes que comporão os respectivos cargos;

V – chamada nominal, em ordem alfabética, do nome dos Vereadores para que depositem o voto, que será secreto, na urna;

VI – apuração, acompanhada por um ou mais Vereadores indicados pelos partidos políticos ou blocos partidários, mediante leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VII – leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

VIII – redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem crescente de votos;

IX – Se nenhum candidato obtiver maioria simples dos votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado;

X – persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais votado na eleição municipal;

XI – proclamação, pelo Presidente, do resultado final;

XII – posse, mediante termo lavrado pelo Secretário, dos eleitos, os quais entrarão imediatamente em exercício.

Art. 11. Na eleição para a renovação da Mesa a ser realizada na última reunião ordinária da 2ª sessão legislativa, para o biênio subsequente, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no artigo anterior, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte, quando deverão assinar o termo de posse.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Parágrafo único – No caso do previsto no *caput* deste artigo, caberá ao Presidente em final de mandato ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa.

Art. 12. Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, poderão concorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

Parágrafo único – O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Seção II Das substituições

Art. 13. Em sua ausência ou impedimento, o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único – Estando ambos ausente, serão substituídos pelo Secretário, que convidará um de seus pares para secretariá-lo.

Art. 14. Ausente em plenário, o Secretário, o Presidente convidará qualquer dos Vereador para substituí-lo em caráter eventual.

Art. 15. Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes que escolherá um entre os Vereadores presentes para ser Secretário *ad hoc*.

Parágrafo único - a Mesa, composta na forma prevista deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou seus substitutos legais.

Seção III Extinção do Mandato na Mesa

Art. 16. As funções de membro da Mesa cessarão pela:

- I – posse da Mesa eleita para mandato subsequente;
- II – renúncia apresentada por escrito;
- III – destituição;
- IV – cassação ou extinção do mandato de Vereador;
- V – falecimento.

1º. TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO
GERAL DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
LAGOA DA CONFUSÃO - TO
Leoncio Lino de Sousa Neto
OFICIAL E TABELIÃO

Art. 17. Vagando qualquer cargo vago na Mesa, serão realizadas eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 10 a 12.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Parágrafo Único - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no "caput" deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

Art. 18. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação pelo Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão ordinária.

Art. 19. No caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob presidência do Vereador mais votado entre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Art. 20. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente no desempenho de suas funções regimentais ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos.

Art. 21. O processo de destituição será deflagrado por denúncia subscrita por, pelo menos, 03 (três) Vereadores, em que deverá constar:

- I – o membro ou membros da Mesa denunciados;
- II – descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III – as provas que se pretende produzir.

Art. 22. Apresentada a denúncia deverá ser lida por um de seus autores em sessão ordinária, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente, e submetida à deliberação do Plenário.

§1º - Caso a denúncia de que trata o *caput* desse artigo recaia sobre o Presidente, será submetida ao Plenário por seu substituto legal ou, se este também for envolvido, essa medida caberá ao Vereador mais votado entre os presentes.

§2º - O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo nesse caso necessária a convocação de suplente.

§3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir ou secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo processo de sua destituição.

Art. 23. A denúncia somente será recebida por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara desimpedidos para votar.

Parágrafo único – caso o plenário se manifeste contrário ao recebimento, o Presidente determinará seu arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 24. Recebida a denúncia pelo Plenário, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I – serão sorteados 03 (três) Vereadores para compor a Comissão de Investigação e Processante, da qual não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado, observando-se na sua formação o disposto nesse Regimento Interno;

II – constituída a Comissão, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e outro secretário, marcando a reunião para ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes;

III – o denunciado será notificado dentro de três dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentar, por escrito, defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, e arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada fato que pretenda provar, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

IV – se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, com intervalo de 03 (três) dias entre cada publicação;

V – não apresentada defesa prévia pelo denunciado, caberá ao Presidente da Comissão nomear defensor *ad hoc* para oferecê-la;

VI – encerrada a instrução, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, no último caso, será submetido ao plenário;

VII – se a Comissão opinar pelo prosseguimento, deverá apresentar na primeira sessão ordinária subsequente projeto de resolução propondo a destituição do denunciado;

VIII – o projeto de resolução será submetido à discussão e votação únicas;

IX – o Relator da Comissão Processante terá 20 (vinte) minutos para discussão do projeto de resolução;

X – terão preferência na ordem de inscrição, o relator e o denunciado respectivamente;

XI – a aprovação do projeto de resolução pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, implicará no imediato afastamento do denunciado, devendo a respectiva resolução ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do plenário.

XII – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIII – se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que proceda a apuração pertinente.

XIV – o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Seção IV

Da Competência da Mesa

Art. 25. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 26. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor os projetos de resolução dispondo sobre:

- a) criação, modificação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;
- b) fixação dos subsídios dos Vereadores, de acordo com o disposto na Constituição Federal;
- c) concessão de licença aos Vereadores.

II – propor projeto de lei dispondo sobre:

- a) remuneração dos cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;
- b) fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na forma da Constituição Federal;

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 de agosto, após aprovação pelo Plenário;

- a) proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de rejeição pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

- b) proposta de investimento da Câmara para ser incluída no plano plurianual.

IV – declarar a extinção de mandato de Vereador;

V - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse das mesmas pelo Executivo.

VI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara.

VII - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito.

VIII - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município.

IX - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara

X - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais.

XI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade.

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 27. A Mesa, reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que, por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou participação do Legislativo.

Sessão V

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 28. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a em Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara:

- I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei.
- II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara Municipal, no curso de feitos judiciais.
- III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante às entidade privadas em geral.
- IV - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.
- V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência.
- VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados.
- VII - requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara.
- VIII - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno.
- IX - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos.
- X - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário.
- XI - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei.
- XII - convocar suplente de Vereador, quando for o caso.
- XIII - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento.
- XIV - designar membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes.
- XV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas nesse Regimento.
- XVI - assinar as resoluções e decretos legislativos.
- XVII - promulgar as resoluções e decretos administrativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgado pelo Prefeito Municipal.
- XVIII - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas.
- XIX - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo.
- XX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.
- XXII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Tesoureiro;

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

XXIII - determinar ou declarar dispensável ou inexigível licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível, nos termos da legislação pertinente.

XXIV - apresentar ou colocar à disposição do Plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior.

XXV - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

i) proceder à verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

j) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo, o qual, caso esgotado sem pronunciamento, ensejará a inclusão da proposição na ordem do dia, com o sem parecer, pelo Presidente da Câmara, nos termos previstos nesse Regimento Interno;

XXVII- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;

d) requisitar, juntamente com o Tesoureiro, as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

XXVII – fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente.

XXVIII – zelar pelo cumprimento dos deveres dos Vereadores, bem como tomar providências na defesa de seus direitos.

Parágrafo único – O Presidente, juntamente com o tesoureiro, poderá delegar a qualquer servidor da Câmara Municipal ou membro da Mesa Diretora competência para:

a) ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I, do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93 para a contratação de obras ou serviços de engenharia;

b) ordenar despesa até o valor de valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93 para a contratação de serviços e compras;

c) ordenar pagamentos até o limite previsto na alínea “a”, inciso II, do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93;

XXIX – Conceder vista em proposições que não estejam tramitando pelas Comissões, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 30. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 31. O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, somente terá voto nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - no caso de empate.

Art. 32. Compete ao Vice-Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, as seguintes:

I – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo no prazo legal.

Parágrafo único - O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto nos incisos I e II deste artigo e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos.

Art. 33. Compete ao Secretário, dentre outras atribuições, as seguintes:

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

- I – proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
- II – ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
- III – determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;
- IV – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a reunião, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada reunião;
- V – fazer a inscrição dos oradores;
- VI – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos das sessões e assinando-a juntamente com o Presidente e demais Vereadores;
- VII – secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio, as respectivas atas;
- VIII – redigir as atas das reuniões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- IX – certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

Art. 34. É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Parágrafo Único – O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegatária e as atribuições objeto de delegação.

Seção VI

Das Contas

Art. 35. As contas do Poder Legislativo compor-se-ão de:

- I – balancetes mensais, relativos aos recursos financeiros recebidos e aplicados, que deverão ser apresentadas ao Plenário, pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;
- II – balanço anual e geral, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo Único – os balancetes e o balanço anual, assinados pelo Presidente, deverão ser publicados.

CAPÍTULO III

Da Secretaria Administrativa

Art. 36. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, que será dirigida através do Secretário Administrativo, cargo lotado em comissão, de acordo com a Resolução que disciplina o quadro de cargos e salários.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão disciplinados pela Presidência da Câmara.

Art. 37. A correspondência oficial da Câmara será recebida e elaborada pela Secretaria Administrativa, sob responsabilidade da Presidência.

Art. 38. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme disposto em ato da Presidência.

Art. 39. Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 40. A Secretaria Administrativa, com autorização do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, mediante requerimento escrito e para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, sem motivo justo.

Art. 41. Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre serviços da Secretaria Administrativa ou sobre situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO IV

Do Plenário

Art. 42. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito.

Art. 43. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto nos casos previstos neste Regimento Interno.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 44. As reuniões das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias da Câmara realizar-se-ão na sala do Plenário, podendo realizar-se fora do recinto da Câmara, mediante requerimento da Mesa Diretora, aprovado por maioria dos votos dos Vereadores, realizando-se, obrigatoriamente em local amplo, com as portas abertas e com vasta divulgação.

Parágrafo Único – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa Diretora designará outro local para a realização das sessões com ampla divulgação e atendendo aos dispositivos deste Regimento.

Art. 45. Durante as sessões os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência poderão assistir os trabalhos, no junto à Mesa do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º - Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

Art. 46. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar, com participação do Poder Executivo, as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – aprovar lei que fixe o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores;

V – aprovar lei que revise o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores;

VI – autorizar, sob a forma de lei, observadas as normas constantes das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais leis incidentes, os seguintes atos e negócios administrativos, dentre outros;

a) a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

b) obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

- c) a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- d) aquisição, administração, utilização, alienação e concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
- e) a concessão e permissão de serviço público;
- VII – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;
- VIII – autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;
- IX – autorizar convênios onerosos e consórcios;
- X – dispor sobre denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XII – fixar, no final de cada legislatura, até trinta dias antes das eleições, para vigorar na subsequente, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;
- XIII – expedir decretos legislativos quanto aos assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) perda de mandato do Prefeito e de Vereador,
 - b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- XIV – processar e julgar Vereador por prática de falta ético-parlamentar;
- XV – processar e julgar o Prefeito pela prática de infração político-administrativa;
- XVI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração e finanças públicas;
- XVII – convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela Administração Indireta para prestar informações, nos termos desse Regimento Interno;
- XVIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias e em viagem para o exterior;
- XIX – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes, bem como destituir seus membros, na forma e nos casos previstos nesse Regimento;
- XIX – conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que notadamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- XX – votar seu regimento interno;
- XXI – autorizar a transmissão das sessões da Câmara.

CAPÍTULO V

Das Comissões

Seção I

Disposições Gerais

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 47. As Comissões são órgãos internos, permanentes ou temporários, destinados a examinar, emitir parecer, proceder estudos, investigar e apresentar conclusões sobre matéria submetida à sua apreciação.

Art. 48. Na constituição de cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 49. Durante o recesso, no término de cada sessão legislativa, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do ano, em votação secreta, observada a proporcionalidade partidária, constituída por número ímpar de Vereadores, presidida pelo Presidente da Câmara, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - A Comissão Representativa apresentará à Mesa Diretora da Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 50. As Comissões Permanentes, compostas por 03 (três) membros, são as que subsistem pela legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Parágrafo Único - As comissões Permanentes são as seguintes:

I - Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas;

III - Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Lazer e Turismo;

IV - Cultura, Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 51. As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira sessão da sessão legislativa ordinária, observado o disposto neste Regimento Interno.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 52. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, para toda a legislatura, mediante votação em escrutínio, através de cédulas previamente elaboradas, impressas ou datilografadas, contendo os nomes dos Vereadores indicados pelos seus partidos, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

Art. 53. Os suplentes, no exercício temporário da vereança, e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 54. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma, em petição escrita dirigida ao Presidente da Câmara.

Art. 55. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, à três sessões ordinárias consecutivas ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, mediante processo sumário, respeitada a ampla defesa do processado, declarará vago o cargo.

Art. 56. As vagas nas Comissões Permanentes por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por nomeação do Presidente da Câmara, não podendo a designação recair sobre o renunciante ou destituído.

Parágrafo único – O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será, apenas para completar o período referente à vaga aberta.

Art. 57. No caso de impedimento ou licença de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a nomeação de substituto.

Parágrafo único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Subseção I

Da competência

Art. 58. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições específicas previstas neste Regimento Interno:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

- a) parecer,
- b) substitutivos ou emendas,
- c) relatório conclusivo sobre averiguações e inquéritos;

II – promover estudos pesquisas sobre assuntos de interesse público;

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

- III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrente de indicação da Câmara ou de dispositivos Regimentais;
- IV – redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final ao projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V – realizar audiências públicas, nos termos desse Regimento Interno;
- VI – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas atividades fiscalizadoras, nos termos desse Regimento Interno;
- VIII – receber petições, reclamações, apresentações ou queixas de associações ou entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;
- IX – acompanhar, junto ao Poder Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- X – acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração das propostas de lei orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XI – solicitar informações e depoimentos de autoridades ou cidadãos.

Art. 59. Compete, privativamente, à Comissão de Legislação, Redação e Justiça, manifestar-se, com preferências às demais Comissões Permanentes, em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Parágrafo Único- A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - assinatura de convênios onerosos e consórcios;
- III - concessão de licença ao Prefeito;
- IV - alteração de denominação, vias e logradouros públicos municipais;
- V - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VI - veto;
- VII - emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- VIII - concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- IX - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Art. 60. Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I - diretrizes orçamentárias;
- II - proposta orçamentária e orçamento plurianual;
- III - matérias tributárias;

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

- IV - abertura de créditos, empréstimos públicos;
 - V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;
 - VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;
 - VII - fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
 - VIII - fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.
 - IX - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo às contas municipais.
 - X - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada.
- Parágrafo único - Compete, ainda, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Art. 61. Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Lazer e Turismo, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I - Código de Obras e Código de Posturas;
- II - Plano Diretor e de Desenvolvimento Integrado;
- III - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- IV - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
- V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município;
- VI - processos referentes ao meio ambiente, matérias urbanísticas e rurais, em especial sobre:
 - a) flora, fauna, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação, radiação, ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico ou degradação ambiental;
 - b) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
 - c) criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
 - d) plano diretor;
 - e) atividades econômicas desenvolvidas no Município;
 - f) abastecimento de produtos;
 - g) denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - proposições referentes às atividades turísticas, aos esportes e às atividades de lazer.

Art. 62. Compete à Comissão de Cultura, Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

I - assuntos educacionais, em especial sobre:

- a) o sistema municipal de ensino,
- b) concessão de bolsas de estudo,
- c) programas de merenda escolar;

III - patrimônio histórico;

IV - saúde pública e saneamento básico;

V - assistência social e previdenciária em geral.

VI - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;

VII - implantação de centros comunitários sob auspício oficial;

VIII - declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos;

IX - todas matérias ligadas aos Direitos Humanos.

Art. 63. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições de qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aquelas que não sejam de suas atribuições específicas.

Art. 64. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos nesse Regimento.

Art. 65. A análise de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parágrafo Único - Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

I - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

II - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III - cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;

IV - o parecer das Comissões, na hipótese que trata esse artigo, poderá ser em conjunto.

Art. 66. Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Subseção II

Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores

Art. 67. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 68. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I - convocar as reuniões da Comissão;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão;

IV - zelar pela observância dos prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

VIII - solicitar ao Presidente, via ofício, para providencias no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento.

Parágrafo único - as comissões permanentes não poderão se reunir durante a fase de ordem do dia nas sessões da Câmara.

Art. 69. O Presidente da Comissão Permanente terá direito a voto.

Art. 70. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos ou licenças.

Parágrafo único - o Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que for convocado.

Art. 71. Compete ao relator da Comissão Permanente:

I- presidir as reuniões nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente;

II -providenciar a publicação dos pareceres da Comissão no mural da Câmara;

III - proceder à leitura de correspondências e ofícios recebidos pela Comissão

IV - elaborar o relatório sobre as matérias destinadas à Comissão.

Subseção III

Das Reuniões

Art. 72. As Comissões Permanentes devem se reunir em local destinado a esse fim, com presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único - quando, por qualquer motivo, a reunião tiver que se realizar em outro local, é indispensável a comunicação, por escrito e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 73. Salvo deliberação em contrário de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Subseção IV

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Dos Trabalhos

Art. 74. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art. 75. Salvo as exceções previstas nesse Regimento Interno, cada Comissão terá o prazo de equivalente à realização de 05 (cinco) sessões ordinárias para emitir parecer sobre qualquer matéria, sem prorrogação, salvo por expressa autorização do Presidente da Câmara, mediante requerimento devidamente fundamentado.

§1º - O prazo previsto nesse artigo começará a correr na data em que a proposição der entrada na Comissão.

§2º - O relator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o relatório.

§3º - Em caso de pedido de vista, será concedido vista pelo prazo máximo de 03 (três) dias corridos, observado o prazo limite dos prazos estabelecido no *caput* desse artigo.

Art. 76. Decorridos os prazos do artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que na falta deste o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 77. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não entregue à Comissão, deverá seu Presidente solicitá-lo ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput* desse artigo, os prazos estabelecidos nesse Regimento Interno ficarão suspensos até a entrada do processo solicitado pela Comissão.

Art. 78. Caso o parecer dependa de audiência pública, os prazos estabelecidos nesse Regimento Interno ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para sua realização.

Art. 79. Decorrido o prazo estabelecido neste Regimento Interno, deverão as proposições ser incluídas na ordem do dia, com o sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente de pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 80. As Comissões Permanentes deverão solicitar do Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias, desde que se refiram à proposição sob sua apreciação.

Parágrafo único - O pedido de informação ao Executivo interrompe os prazos previstos nesse Regimento interno, essa interrupção não ultrapassará o prazo 15 (quinze) dias, contados do dia em que foi expedido o ofício.

Art. 81. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos considerados nessa subseção.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Parágrafo único – A interrupção prevista no *caput* desse artigo somente se aplica aos projetos com prazo para apreciação previsto nesse Regimento Interno.

Subseção V Dos Pareceres

Art. 82. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§1º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I – relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II – conclusão, em que o relator, em termos sintéticos, expressará a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, e quando for o caso oferecer-lhe-á substitutivo ou emenda;

III – decisão, em que a Comissão, por meio da assinatura de seus membros, votará a favor ou contra a matéria.

§2º - É dispensável relatório nos pareceres substitutivos, emendas ou subemendas.

§3º - O presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 83. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará em concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§3º - Qualquer dos membros da Comissão Permanente poderá exarar voto contrário às conclusões do Relator e poderá fundamentá-lo em separado.

§4º - O voto divergente das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir o parecer.

Art. 84. Os pareceres verbais dados em Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos nesse Regimento Interno, obedecerão às seguintes normas:

I – o Presidente da Câmara convidará o Presidente da Comissão a relatar a proposição ou designar o Relator para fazê-lo;

II – o Presidente da Comissão ou Relator dará o parecer e se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da Comissão presentes no plenário, será tido como a decisão final sobre a matéria;

III – havendo manifestação contrária imediata de qualquer dos membros da Comissão presente no Plenário, o Presidente da Câmara Municipal tomará os votos dos membros da

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Comissão presentes, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos, nesse caso o Presidente da Comissão terá direito a voto;

IV – na hipótese do inciso anterior será assegurado ao membro da Comissão o tempo de 10 (dez) minutos para prolatar seu voto em separado.

Parágrafo único – Para emitir parecer verbal, o Relator indicará sempre o nome dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais se manifestaram a favor e quais os contrários à proposição.

Art. 85. Concluído o parecer das Comissões, serão submetidos ao Plenário, para que em discussão e votação únicas, seja apreciado o seu conteúdo.

Parágrafo único – O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as Comissões por que tramitar será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar em contrário.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 86. Comissões temporárias são aquelas constituídas com finalidades especiais e se extinguem com término do prazo ou quando atingidos os fins para que forem constituídas.

Art. 87. As Comissões temporárias poderão ser:

I – Especiais;

II – de Investigação e Processantes;

III – Parlamentares de Inquérito.

Subseção II

Das Comissões Especiais

Art. 88. As Comissões Especiais são destinadas a proceder à elaboração e apreciação de estudos de assuntos de especial interesse do Município, e à tomada de posição da Câmara em assunto de reconhecida relevância.

§1º - As Comissões especiais serão constituídas por iniciativa da Presidência ou a pedido de 1/3 dos vereadores mediante projeto de resolução, aprovado em plenário por maioria simples.

§2º - O projeto de resolução que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer das Comissões Permanentes, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da sessão de sua apresentação.

§3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão Especial deverá indicar necessariamente:

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros, não inferior a 03 (três), sendo um Presidente, um Vice-Presidente e um relator;

III – o prazo de funcionamento.

§4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que irão compor a Comissão Especial e suas respectivas funções.

§5º - Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre matéria que, se aprovado pela maioria de seus membros, será protocolizado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente, e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura da maioria de seus membros.

§6º - A Secretaria da Câmara extrairá cópia do parecer para o Vereador que solicitar.

§7º No caso do parecer não ser aprovado pela maioria dos membros da Comissão, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de requerimento dos membros da Comissão.

§9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Subseção III

Das Comissões de Investigação e Processante

Art. 89. As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas para com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito;

II – apurar faltas ético-parlamentares dos Vereadores

Art. 90. As Comissões de Investigação e Processantes deverá observar os procedimentos e as disposições previstas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nas leis federais e municipais aplicáveis e na Lei Orgânica do Município.

Subseção IV

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 91. A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

outros previstos na legislação federal, estadual e municipal pertinente e neste Regimento Interno.

Parágrafo único – considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional e legal, econômica e social do Município que deve estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Art. 92. No Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá constar a denúncia sobre irregularidade e as provas a serem produzidas.

Parágrafo único – O requerimento de constituição deverá conter ainda:

- a) a finalidade para qual se que constituir a Comissão Parlamentar de Inquérito, devidamente fundamentada e justificada;
- b) o prazo de funcionamento que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- c) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão de testemunhas.

Art. 93. Atendido os requisitos dos artigos anteriores, a Comissão Parlamentar de Inquérito, que será composta de 03 (três) membros, será constituída por ato da Presidência da Câmara, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Considerar-se-ão impedidos de atuar nessa Comissão os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, bem como aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e, ainda, aqueles que forem indicados no requerimento como testemunha.

§ 2º - O primeiro signatário do requerimento que propôs a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito fará parte, obrigatoriamente, de seus trabalhos como um de seus membros.

§ 3º - Não havendo acordo das lideranças partidárias no tocante a indicação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador, inclusive o Presidente da Câmara, em um único nome para membro da Comissão, considerando-se eleito e, por conseguinte, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito os mais votados.

§ 4º - Os suplentes, no exercício temporário da vereança, e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 94. Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver funcionando na Câmara Municipal outra Comissão apurando denúncias ou fatos idênticos.

Art. 95. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros na primeira sessão realizada e dentre os Vereadores nomeados, indicarão o Presidente e o Relator.

Parágrafo único – Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é atribuída competência para representar a Comissão.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 96. O membro somente poderá solicitar dispensa da Comissão Parlamentar de Inquérito, em petição escrita dirigida à sua Presidência, por motivo devidamente justificado.

Art. 97. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito serão destituídos caso não compareçam a 02 (duas) reuniões consecutivas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

§1º - O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito declarará vago o cargo, mediante simples apuração da situação descrita no *caput* desse artigo, desde que respeitada a ampla defesa do processado.

§2º - As vagas nas Comissões Permanentes por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por nomeação do Presidente da Câmara, não podendo a designação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 98. A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente determinar a data e o horário das reuniões.

§1º - Fica facultado ao Presidente da Comissão requisitar, se for o caso, funcionários da Câmara para secretariarem os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§2º - Em caso excepcional e devidamente justificado, poderá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara o assessoramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a Câmara Municipal não disponha de tal funcionário em seus quadros.

§3º - Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento do Presidente da Comissão, desde que:

I - não tenha participação nos debates;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV - atenda às determinações do Presidente.

Art. 99. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas mediante presença da maioria de seus membros.

§1º - As convocações para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser recebidas por seus membros com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em caso de reunião extraordinária, desde que justificada a urgência da convocação.

§2º - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, em caso de ausência, deverão justificar o motivo do não comparecimento ao Presidente da Comissão na primeira reunião subsequente à ausência.

Art. 100. Das reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito lavrar-se-ão atas com sumário do que nela houver ocorrido, que serão assinadas pelos membros presentes.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 101. No exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderá a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que se fizerem necessárias aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito;

II – convocar e tomar depoimento de autoridades municipais, bem como de qualquer cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

III – requisitar das autoridades municipais ou responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessário ao desenvolvimento de seus trabalhos;

IV – requerer a intimação judicial ao juízo competente e nos termos da legislação pertinente, quando do não comparecimento do intimado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito por 02 (duas) convocações consecutivas.

Art. 102. Todos os documentos encaminhados à Comissão Parlamentar de Inquérito, bem todos os atos e diligências, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo da Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que será seu responsável até o término dos trabalhos.

Parágrafo único – Os depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas inquiridas serão reduzidos a termo e assinado pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito presentes ao ato e pelo depoente.

Art. 103. O desatendimento às disposições contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, sem motivo justificado, faculta ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito a requerer a intervenção do Poder Judiciário, na forma da legislação pertinente.

Art. 104. Se a Comissão Parlamentar de Inquérito não concluir os seus trabalhos dentro do prazo regimental estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado por maioria simples de seus membros e antes do término do prazo, a requerimento de membros da Comissão, a prorrogação do prazo de seu funcionamento.

§ 1º - O requerimento que solicitar a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito será apreciado na mesma sessão plenária de sua apresentação.

§ 2º - Somente será admitido um pedido de prorrogação na forma estabelecida pelo *caput* desse artigo, não podendo o prazo de prorrogação ser superior àquele fixado originalmente para a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 105. A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

a) exposição de fatos submetidos à apuração;

b) exposição e análise das provas colhidas;

c) conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

- d) conclusão sobre autoria dos fatos apurados, se existentes;
- e) sugestão das medidas a serem tomadas, devidamente fundamentadas e justificadas, indicando as autoridades, dentre elas o Ministério Público e outras pessoas que tiverem a devida competência para a adoção das providências sugeridas.

Art. 106. Elaborado o relatório, deverá ser apreciado em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, previamente agendada.

§1º - A simples aposição da assinatura sem qualquer comentário, implicará em concordância total do signatário com os termos e manifestações do relator.

§2º - Poderá qualquer membro da Comissão, exarar voto em separado, nos termos desse Regimento Interno.

Art. 107. Se o relatório a que se refere o artigo anterior não for acolhido pela maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, será considerado rejeitado, apreciando-se, em seguida, o voto divergente apresentado em separado.

Parágrafo Único – O voto acolhido pela maioria dos membros da Comissão, será considerado relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 108. Deverão ser anexados ao processo da Comissão Parlamentar de Inquérito, cópias do relatório final e do voto em separado, bem como o ato da Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito que registra o fim dos trabalhos da Comissão.

Art. 109. O relatório final, aprovado e assinado nos termos dessa Subseção, será protocolizado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, devendo o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito comunicar, em Plenário, a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo único – O relatório final será lido pelo Relator da Comissão, durante o expediente da primeira sessão ordinária subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nesse Regimento Interno.

Art. 110. A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal fornecerá uma cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 111. O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento ou autorizar o seu devido arquivamento, de acordo com as recomendações nele propostas.

CAPÍTULO VI

Dos Vereadores

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Seção I

Do Exercício da Vereança

Art. 112. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 113. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II – agir com respeito ao Executivo e Legislativo, colaborando para o bom desempenho de desses Poderes;

III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – obedecer às normas regimentais;

V – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VI – participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos em que for relator, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, ressalvadas as disposições em contrário previstas nesse Regimento Interno;

VIII – desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo fundamentado apresentado à Presidência da Câmara ou à Mesa, conforme o caso;

IX – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XI – desincompatibilizar-se nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

XII – fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato, conforme determinado na legislação federal.

Art. 114. São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

I – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do seu mandato e na circunscrição territorial do Município;

II – licença nos termos desse Regimento Interno;

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

III – oferecer proposições, participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

III - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

IV - sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

V - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

VI - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudicadas ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 115. O Vereador fará jus a subsídio único, que será fixado por Resolução de iniciativa da Câmara Municipal para a legislatura seguinte, pelo menos, trinta dias antes das eleições municipais, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, artigo 29, e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º. Os Vereadores farão jus à parcela indenizatória, a título de diária de viagem, sempre que se deslocar da sede do Município para tratar de assunto de interesse da Câmara Municipal ou da Comunidade local.

§ 3º. Fica facultado ao Presidente da Câmara a concessão de ajuda de custo, para o comparecimento nas sessões plenárias, ao Vereador que residir distante da sede do Município.

Art. 116. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo por aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado *ad nutun*, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 117. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 5º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- II - a percepção de vantagens indevidas;

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 118. As infrações definidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo anterior, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

Art. 119. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I - inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 120. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, além das hipóteses previstas na legislação pertinente, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, que devam ficar secretas;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar sem motivo justificado, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 121. Nos casos relativos ao decoro parlamentar aplicar-se-á, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal nº. 001/2005.

Art. 122. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

§1º - O procedimento para declaração de extinção de mandato de Vereador operar-se-á de acordo com a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

§2º - As faltas ético-parlamentares e o respectivo processo de cassação de mandato do Vereador pela Câmara Municipal será promovido conforme determina a Lei Orgânica Municipal e Legislação Federal pertinente.

Art. 123. Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal pertinente, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido neste Regimento;

III - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento;

Art. 124. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

Art. 125. A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo Secretário.

Art. 126. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares;

III - para desempenhar funções temporárias de interesse do Município.

§1º - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados e, posteriormente, deliberados em sessão, tendo preferência regimental sobre qualquer as matérias que não possuam prioridade legal.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

§ 2º - O requerimento de licença para tratamento de saúde deve ser acompanhado de atestado médico.

§ 3º - Encontrando-se, o Vereador, impossibilitado, físico ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença por motivo de saúde, a iniciativa caberá ao Presidente da Mesa.

§ 4º - O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de sua prorrogação.

Art. 127. Será atribuída falta ao Vereador que não assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do Plenário, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que o decidirá, nos termos deste Regimento Interno.

Seção III Da Suplência

Art. 128. Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

Art. 129. O suplente sucederá o titular nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 130. O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do titular e como tal deve ser considerado.

Art. 131. Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será calculado em função dos vereadores remanescente.

CAPÍTULO VII Das Lideranças

Art. 132. Líder é o vereador que fala autorizadamente em nome de seu partido, sendo o seu porta-voz oficial, em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.

Art. 133. O líder e o vice-líder serão escolhidos conforme o disposto na legislação federal.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 134. No início de cada sessão legislativa ordinária, os partidos comunicarão à mesa diretora a escolha de seus Líderes e Vice-líderes.

Art. 135. São atribuições do líder:

I – fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal por 5 (cinco) minutos, vedados os apartes;

II – indicar o orador do partido nas solenidades;

III – fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função;

IV - indicar os membros de seu partido nas Comissões permanentes e Temporárias, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 136. O Líder e o Vice-Líder podem fazer parte de Comissões Permanentes e Temporárias.

Art. 137. O Líder e o Vice-líder do Governo serão indicados de ofício pelo Chefe do poder Executivo.

Art. 138. Os partidos políticos com representação na Câmara Municipal poderão agrupar-se em blocos, sendo-lhes permitido formar suas lideranças.

Art. 139. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Capítulo às lideranças de blocos parlamentares de que trata o artigo anterior.

TÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

Da Legislatura

Art. 140. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com cada uma com início em 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas Ordinárias

Art. 141. Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano civil.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Parágrafo único. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, apresentados antes do início do recesso parlamentar.

Art. 142. As reuniões plenárias das Sessões Legislativas Ordinárias da Câmara são:

- I – de instalação;
- I – solenes;
- III – ordinárias;
- IV – extraordinárias;
- V – secretas.

Parágrafo Único - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado às exceções previstas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

Art. 143. As reuniões plenárias serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ 1º - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 2º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 3º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 4º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 5º - O Presidente determinará a retirada do popular que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário para manutenção da ordem.

Art. 144. As reuniões plenárias, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 145. Em reuniões plenárias cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum este poderá constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer vereador.

§1º - Ressalvada a verificação do *caput* nova verificação somente será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§2º - Ficará prejudicado a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o vereador que a solicitou.

Seção I

Da Realização das Sessões

Subseção I

Da Duração e Prorrogação

Art. 146. As reuniões plenárias da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 147. A prorrogação de reunião plenária será por tempo determinado, não inferior a 01 (uma) hora nem superior a 04 (quatro) ou para que se ultime a discussão e votação das proposições em debate.

§ 1º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da reunião plenária, serão votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 2º - Poderão ser requeridas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao anteriormente concedido.

§ 3º - O requerimento de prorrogação restará prejudicado pela ausência se seu autor no momento da votação.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, nas prorrogações concedidas, a partir do 05 (cinco) minutos para encerramento do prazo, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 6º - Nenhuma reunião plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§7º - As disposições contidas nesta Subseção não se aplicam às sessões solenes.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Subseção II

Da Suspensão e Encerramento

Art. 148. A reunião plenária poderá ser suspensa:

I – para a preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – Para recepcionar visitantes ilustres;

IV – para dirimir qualquer questão incidente.

§1º.- A suspensão da reunião no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§2º. - O tempo de suspensão não será computado no de duração da reunião.

Art. 149. A reunião plenária será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridades ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;

III – tumulto grave.

Subseção III

Da Publicidade

Art. 150. Será dada ampla publicidade às reuniões plenárias da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no veículo de imprensa oficial do Município, se houver.

Art. 151. As reuniões plenárias da Câmara, nos termos deste Regimento Interno, poderão ser transmitidas por emissoras de rádio ou televisão local ou via internet, desde que contratada mediante licitação.

Subseção IV

Das Atas

Art. 152. De cada reunião plenária da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em reunião plenária e as proposições conterão, apenas, a declaração de seu objeto.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da reunião plenária anterior será lida, discutida e votada na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata far-se-á em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º - Se o Plenário, por falta de quórum não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão seguinte.

§ 6º - A ata poderá ser impugnada:

I – quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações ocorridos erroneamente;

II – mediante requerimento de invalidação.

§ 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão grave ou equívoco parcial.

§ 8º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a 05 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 9º - Feita impugnação ou solicitação de retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 10º - Aceita a impugnação de toda a ata, lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão legislativa em que ocorrer a sua votação.

§ 11º - Votada e aprovada a ata, será assinada por todos os Vereadores presentes.

Art. 153. A ata da última sessão ordinária de cada sessão legislativa será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independente de quorum, antes de encerrada a sessão legislativa ordinária.

Sessão II

Das Sessões Ordinárias

Art. 154. As sessões ordinárias serão realizadas a partir do dia 10 (dez) de cada mês, por 05 (cinco) dias consecutivos, às 17 (dezessete) horas.

§ 1º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo, sábado, domingo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, ressalvada a sessão de instalação da legislatura, nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º - A sessão ordinária da Sessão Legislativa Ordinária poderá ter seu horário transferido, desde que aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Poderá ser realizada uma sessão itinerante por mês em qualquer localidade aberta ao público dentro da circunscrição territorial do Município, desde que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 155. As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

- I – expediente;
- II – ordem do dia;
- III – considerações finais.

Art. 156. O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 30 (trinta) minutos, após o qual declarará prejudicada a reunião, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 2º - As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e, sempre, será feita nominalmente, fazendo-se constar na ata os nomes dos ausentes.

Art. 157. O expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas e à apresentação das proposições dos vereadores.

Parágrafo único - O expediente terá a duração máxima e improrrogável de 02 (duas) horas contadas a partir do início da sessão.

Art. 158. Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem de recebimento:

- I – matérias em regime de urgência;
- II – vetos;
- III – projetos de lei ordinária ou de lei complementar;
- IV – projetos de decreto legislativo;
- V – projetos de resolução;
- VI – substitutivos;
- VII – emendas e subemendas;
- VIII – pareceres;
- IX – requerimentos;
- X – moções.

Parágrafo único - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 159. Findo o expediente, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a ordem do dia.

Art. 160. Ordem do dia é fase da reunião onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A ordem do dia somente será iniciada com a presença de maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo o número legal de Vereadores a sessão será encerrada, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 161. A pauta da ordem do dia será organizada 06 (seis) horas antes da sessão, obedecida a seguinte ordem:

I – matérias em regime de urgência;

II – vetos;

III – matérias em discussão e votação únicas;

IV – matérias em segunda discussão e votação;

V – matérias em primeira discussão e votação;

VI - recursos;

VII - demais proposições.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica decrescente.

§ 2º - A disposição das matérias na ordem do dia somente poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de preferência de votação ou de adiantamento apresentado, verbalmente ou por escrito e com a devida fundamentação, no início ou no transcorrer da ordem do dia e será votado, sem discussão, pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria Administrativa fornecerá aos Vereadores cópia da ordem do dia pelo menos 01 (uma) hora antes do início da sessão.

Art. 162. Nenhuma proposição será apresentada, discutida ou votada sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de 08 (oito) horas do início da sessão, ressalvado o disposto neste Regimento Interno.

Art. 163. Não será admitida discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 164. O Presidente anunciará o item da pauta a ser discutido e votado pelo Plenário, determinando ao Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único – A leitura de determinada matéria constante da ordem do dia poderá ser dispensada pelo Presidente de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 165. A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

I – por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tenha concluído pela sua inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de outras Comissões Permanentes;

II – por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão.

Parágrafo único – Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos seus membros.

Art. 166. A discussão e votação das matérias propostas será feita na forma fixada neste Regimento Interno.

Art. 167. Inexistindo matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na ordem do dia, o Presidente declarará aberta a fase das considerações finais.

Parágrafo único – Caso inexistam solicitações para pronunciamento durante as considerações finais ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos.

Art. 168. Mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação do remanescente da pauta.

Art. 169. Terminada a ordem do dia o Presidente passará à fase das considerações finais, que será destinada ao uso da tribuna pelos Vereadores por posições e atitudes assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato e para a Tribuna Livre.

§ 1º - O prazo para o orador usar da tribuna será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis, não sendo permitida a cessão de tempo de um para outro orador, salvo no caso de Líder de Bancada em que o tempo poderá ser prorrogado até o dobro.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição.

§ 3º - A inscrição será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente sob a supervisão Secretário, em livro próprio.

§ 4º - O orador no uso da palavra não poderá ser aparteado, salvo nos casos previsto neste Regimento Interno.

§ 5º - O desatendimento do disposto parágrafo anterior sujeitará o infrator à advertência pelo Presidente.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não estiver presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 7º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra na fase de considerações finais.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 170. Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo legal de encerramento.

Subseção I

Da Disciplina dos Debates

Art. 171. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- II - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador, autoridades ou público presentes com respeito e dignidade.
- III - respeitará a ordem de inscrição de oradores.

Art. 172. Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 173. O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação, declarar ou justificar o seu voto ou proposição;
- III - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 174. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante e inadiável à Câmara;
- III - para recepção de autoridades;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender o pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental;
- VI - para suspender ou encerrar a sessão em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara Municipal.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 175. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá na seguinte ordem:

- I - autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - aquele que tenha sido citado no discurso anterior;
- V - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 176. Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou fazer comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - a parecer verbal.

Parágrafo único - Aos apartes subordinar-se-ão às disposições relativas ao debates, em tudo o que lhe for aplicável.

Art. 177. O descumprimento do disposto nos artigos desta Subseção sujeitará o infrator à advertência e, em caso de reincidência, cassação da palavra pelo Presidente da Câmara, que dará seu discurso por terminado.

Parágrafo único - Persistindo a insistência do Vereador em falar ou em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convida-lo-á a retirar-se do recinto.

Subseção II

Da Questão de Ordem

Art. 178. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando se tratar de omissão deste Regimento Interno.

§ 3º - Da decisão do Presidente caberá recurso que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento Interno.

Seção III

Das Sessões Extraordinárias

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 179. As sessões extraordinárias ocorridas durante a Sessão Legislativa Ordinária serão convocadas pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - A convocação quando feita em sessão ordinária será feita verbalmente pelo Presidente e terá efeito para os Vereadores presentes.

Art. 180. As sessões extraordinárias da Sessão Legislativa Ordinária poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive domingos e feriados.

Art. 181. Na sessão extraordinária haverá expediente, que terá a duração máxima de 01 (uma) hora, sendo esse tempo reservado à leitura das matérias que tenham sido objeto de convocação, na havendo considerações finais.

§ 1º - A ordem do dia será obrigatoriamente destinada a matéria objeto da convocação.

§ 2º - Aberta a sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com presença da maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos.

Seção IV Das Sessões Secretas

Art. 182. Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessões secretas, mediante requerimento escrito, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, quando houver motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento Interno.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta sendo necessário interromper a pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada dos funcionários e público presente do plenário e de suas dependências e determinará que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Antes de iniciada a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se, apenas, a presença dos Vereadores.

§ 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º - A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 5º - As atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta.

§ 6º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Seção V

Das Sessões Solenes

Art. 183. As sessões solenes, destinadas às solenidades cívicas e oficiais, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento aprovado por maioria simples.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, independentemente de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá expediente e nem ordem do dia nas sessões solenes, sendo dispensada a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa da sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e associações, sempre a critério da Presidência.

§ 5º - Os fatos ocorridos na sessão solene serão lavrados em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º - A sessão de instalação da legislatura e de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, independerá de convocação.

CAPÍTULO III

Das Sessões Legislativas Extraordinárias

Art. 184. Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 31 de janeiro e 1º e 31 de julho de cada ano.

Art. 185. As sessões legislativas extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 186. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara, de ofício fundamentado,

III - por requerimento de 1/3 dos vereadores.

§ 1º - A convocação da Câmara Municipal para sessão legislativa extraordinária far-se-á com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, cumprindo as determinações previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão legislativa extraordinária, para um período de várias sessões em dias consecutivos ou para todo o período de recesso.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

§ 3º - No ofício da convocação deverá constar os dias e horários em que se realizarão as sessões legislativas extraordinárias e o assunto a ser tratado.

§ 4º - Fica vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação para sessões legislativas extraordinárias, nos termos da Emenda Constitucional nº 50 de 2006.

Art. 187. Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá considerações finais, sendo todo o tempo destinado ao expediente e à ordem do dia, após a aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - As sessões legislativas extraordinárias de que trata esse artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sem tempo de duração determinado.

§ 2º - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

TÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I Das Modalidades e seus Requisitos

Art. 188. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 189. São modalidades de proposição:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projetos de lei ordinária;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - emendas e subemendas e substitutivos;
- VII - vetos;
- VIII - pareceres das Comissões Permanentes e Temporárias;
- IX - indicações;
- X - requerimentos;
- XI - moções.

Art. 190. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor ou autores.

§ 1º - Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 191. Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 192. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu projeto.

Art. 193. Aplicar-se-á, ainda, na elaboração das proposições os requisitos previstos na Lei Complementar a que se refere o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal (Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998).

CAPÍTULO II

Da Tramitação

Seção I

Da iniciativa

Art. 194. A iniciativa para apresentar proposições cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente ou Temporária da Câmara Municipal, Mesa Diretora, Prefeito ou cidadãos.

Art. 195. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – aos Vereadores;

II – à Comissão da Câmara Municipal;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos, na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

II – fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções citados no inciso anterior;

III – revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo;

IV – criação, extinção e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e fundações públicas municipais, ressalvada a edição de decretos dispor sobre:

a) organização e funcionamento da Administração direta municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de cargos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

V – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

VI – autorização para abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

§ 2º - Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

I – fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

II – fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções dos servidores do Poder Legislativo Municipal ;

III – revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 196. O Prefeito poderá solicitar urgência nas matérias de sua iniciativa, na forma deste Regimento Interno.

Art. 197. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A reapresentação do projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará, de modo algum, a votação para aprovação do projeto de lei.

Seção II Do recebimento

Art. 198. Toda proposição recebida pela Secretaria Administrativa será remunerada, datada e despachada para serem apresentadas no expediente.

Parágrafo único – O horário de recebimento das proposições para serem apresentadas no expediente encerrar-se-á 08 (oito) horas antes início da sessão ordinária.

Art. 199. O Presidente, conforme o caso, não aceitará e devolverá ao seu autor, a proposição:

I – manifestamente ilegal ou inconstitucional;

II – que versar sobre matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos previstos neste Regimento;

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

XI - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

§ 1º - As razões para a devolução ao autor de qualquer proposição nos termos deste artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - O autor da proposição devolvida pelo Presidente poderá recorrer, fundamentadamente, deste ato ao Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente. Neste caso será ouvida, necessariamente, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que dará parecer a respeito, para ser apresentado na próxima sessão ordinária, quando então o Plenário deliberará acerca do provimento ou não do recurso.

§ 3º - Provido o recurso previsto no parágrafo anterior a proposição voltará à Mesa para seguir o trâmite normal.

Art. 200. As proposições subscritas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 201. Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

Parágrafo único - As atribuições e prerrogativas regimentais do autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição e a precedência será regulada segundo a ordem das assinaturas.

Art. 202. A proposição de autoria do Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, renúncia ou cassação, mesmo que ainda não apresentada ou apreciada, terá tramitação regimental.

Parágrafo único - O suplente não poderá subscrever a proposição, que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria do Vereador que esteja substituindo.

Art. 203. As proposições, depois de recebidas, serão numeradas em série específica.

Parágrafo único - Cada espécie de emenda receberá numeração própria e sequencial, devendo indicar o número do projeto a que são vinculadas.

Art. 204. Antes da distribuição, o Presidente mandará a Secretaria Administrativa verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa.

Parágrafo único - Caso haja proposições análogas ou idênticas, o Presidente mandará que se sejam apensadas, antes da apresentação.

Seção II Da Apresentação

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 205. A apresentação da proposição será feita:

I – em plenário, na sessão prevista por este Regimento Interno;

II – no momento em que for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

- a) retirada de proposição constante de ordem do dia com pareceres favoráveis, ainda que pendente de pronunciamento de outra comissão permanente;
- b) dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;
- c) adiamento de votação;
- d) dispensa de publicação final do projeto do Poder Executivo ou de cidadãos.

Art. 206. O Vereador poderá apresentar proposição individual ou conjuntamente.

Seção IV

Da apreciação

Art. 207. Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda.

Art. 208. Apresentada e lida, a proposição será objeto de decisão do Presidente Câmara e remetida para as Comissões Permanentes.

Art. 209. O parecer contrário das Comissões à emenda não obsta que a proposição principal siga sua tramitação regimental.

Art. 210. Findo os trabalhos das Comissões e entregue a proposição, com seus pareceres devidamente votados em Plenário, deverá ser remetida ao Presidente da Câmara para ser incluída na ordem do dia e, por conseguinte, lida na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Sessão V

Das discussões

Art. 211. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitas à discussão os casos previstos neste Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

§ 3º - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 212. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.
Parágrafo único - Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 213. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas propostas de emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo Único - Na hipótese do *caput* deste artigo, suster-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria.

Art. 214. Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I - pela ausência de oradores;

II - por decurso de prazos regimentais;

III - por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos 04 (quatro) Vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

Seção VI Das Deliberações

Art. 215. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 216. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei e neste Regimento Interno, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI - lei instituidora da Guarda Municipal;

VII - perda de mandato de Vereador;

VIII - rejeição de veto;

IX - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

- X - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- XI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município;
- XII - concessão de serviços públicos;
- XIII - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- XIV - alienação de bens imóveis do Município;
- XV - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 217. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente e neste Regimento Interno, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - alteração de próprios, vias e logradouros públicos, com mais de 10 anos de denominação;
- III - concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- IV - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios fiscais;
- V - transferência da sede do Município;
- VI - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sobre as contas do Município;
- VII - alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- VIII - criação, organização e supressão de distritos;
- IX - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;
- X - Alteração da Lei Orgânica.

Art. 218. Ressalvada a hipótese legítima o Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar.

Art. 219. O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quorum.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente;

§ 2º - No curso da votação é facultado a qualquer Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 220. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta será dada por prorrogada até que seja concluída a votação da matéria em causa, ressalvada a falta de quorum para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 221. Antes de iniciar-se a votação de qualquer proposição o Vereador poderá requerer seu adiamento, especificando a finalidade e o número de sessões ordinárias alcançadas pelo adiamento, que não poderá ultrapassar a 03 (três) sessões ordinárias.

§ 1º - Só por maioria absoluta dos votos se concederá o adiamento da votação.

§ 2º - A proposição em tramitação em regime de urgência não admite adiamento de votação.

Art. 222. A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 223. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 224. O voto será sempre secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre o veto;

III - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito.

Art. 225. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que se manifestam, se contrário à aprovação da matéria em deliberação, neste caso o silêncio consistirá em voto favorável à aprovação.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo “sim” ou “não”, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.

Art. 226. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verbalmente verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 227. Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Art. 228. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Art. 229. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 230. Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 231. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria. Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 232. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 233. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, brancos e nulos.

Art. 234. Concluída a votação de projeto de lei, com emendas aprovadas ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que apresentará o texto definitivo da proposição, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

§ 1º - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º - Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem 2/3 dos componentes da edilidade.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 235. Não havendo emendas ou projeto de lei substitutivos aprovados, considerar-se-á aprovada a proposição, sendo a matéria remetida ao Prefeito Municipal para promulgação e sanção ou veto.

Seção VII

Do Regime de Urgência

Art. 236. A tramitação das proposições pode ocorrer em regime de urgência quando se tratar de:

- I – projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência;
- II – matéria que envolva solução para atender calamidade pública;
- III – regulamentação de dispositivo da Lei Orgânica Municipal;
- IV – proposição que seja reconhecida pelo Plenário como urgente;
- V – autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito se ausentarem do Município.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar o projeto a que se referem os incisos deste artigo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, será incluído na ordem do dia, sobrestando a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º - A proposição seguirá tramitação ordinária nas hipóteses não compreendidas neste artigo.

Art. 237. A tramitação em regime de urgência dispensa as exigências regimentais, interstício ou formalidades para aprovação de proposição.

Parágrafo único – Não se dispensará na tramitação em regime de urgência:

- I – apresentação e leitura no expediente;
- II – pareceres das Comissões ou relatores designados;
- III – quorum para deliberação.

Art. 238. O requerimento que solicitar a tramitação da proposição em regime de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

- I – pela Mesa Diretora, nas matérias que lhe são reservadas;
- II – por um terço dos Vereadores;
- III – por Comissão que possua competência para opinar sobre o mérito;
- IV – pelo Prefeito.

§ 1º - O requerimento será votado pelo Plenário, sem discussão.

§ 2º - Será obstada a votação de requerimento, quando estiverem tramitando em regime de urgência duas proposições aprovadas pelo Plenário.

CAPÍTULO II

Da Função Legislativa

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 239. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I – resolução;
- II – decreto legislativo;
- III - lei ordinária;
- IV – lei complementar;
- V – emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 240. O projeto será apresentado em 03 (três) vias, observadas as seguintes destinações:

- I – uma via, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, destinada aos arquivos da Câmara;
- II – uma via, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, que será remetida às comissões competentes para apreciá-lo;
- III – uma via como contrafé.

Parágrafo único – Os projetos que não atenderem ao artigo anterior deste Regimento Interno só terão o devido encaminhamento depois das devidas correções pelo autor.

Art. 241. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem de sanção do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto.

§ 1º - As resoluções destinam-se a regular matérias de administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo, nos termos deste Regimento Interno, tais como:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - conclusões de Comissão de Inquérito ou Mista, quando for o caso;
- IV - qualquer matéria de natureza regimental;
- V - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo;

§ 2º - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo, nos termos deste Regimento Interno, tais como:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- II - representação à Assembléia Legislativas sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- III - mudança do local de funcionamento da Câmara;
- IV - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente;
- V - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 242. As leis ordinárias destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei dar-se-á nos moldes estabelecidos neste Regimento Interno.

§ 2º - O cidadão exercerá o direito de iniciativa das leis, por projeto subscrito, no mínimo, por 05% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 243. Será objeto de lei complementar:

I - normas gerais em matéria tributária de âmbito local, observado o disposto na Constituição Federal;

II - finanças públicas, nos casos previstos na Constituição Federal;

III - fiscalização financeira da Administração Pública Municipal direta e indireta;

IV - os demais casos previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

§ 1º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvados os casos em que a matéria exigir a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A iniciativa para a apresentação de projeto de lei complementar é a disposta neste Regimento Interno.

Art. 244. As emendas à Lei Orgânica Municipal, serão aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos, se sujeitará às exigências previstas na Lei Orgânica Municipal e prescindirá de sanção pelo Prefeito.

CAPÍTULO III

Das Emendas

Art. 245. Emendas é a proposição apresentada como acessória da outra.

Art. 246. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da proposição principal, ao suprimir seu artigo inteiro ou seus desdobramentos;

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea da proposição principal, ao inserir nova forma de normatizar a matéria disposta no texto;

§ 3º - Emenda aditiva é a proposição que inclui novo dispositivo ao texto da proposição principal;

§ 4º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação da proposição principal, sem, contudo, comprometer sua forma substancial;

Art. 247. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 1º - As espécies de subemendas são as mesmas da emenda.

§ 2º - Não se admitirá emenda supressiva à emenda supressiva.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

§ 3º - A subemenda segue a tramitação da subemenda e a ela está atrelada.

Art. 248. Substitutivo é a proposição que visa substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 249. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único - Neste caso o Presidente poderá considerá-lo prejudicado antes de submetê-lo a votação.

Art. 250. As emendas e substitutivos são apresentados por Vereador, Comissão Permanente e Mesa Diretora.

Parágrafo único - A Comissão Permanente somente poderá apresentar substitutivo à proposição principal que tiver relação com a sua competência específica.

Art. 251. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas, diretamente, à Comissão Permanente, a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em Plenário.

Parágrafo único - As proposições discutidas e aprovadas em primeiro turno não poderão ser emendadas.

Art. 252. As emendas seguirão a tramitação das proposições as quais acompanham.

CAPÍTULO IV

Da Sanção, da Promulgação e dos Vetos

Art. 253. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, no prazo de 10 (dez) dias, pelo seu Presidente, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, carecendo, então, de promulgação pelo Presidente da Câmara, em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas e não superior a 15 (quinze) dias, contados da constatação da sanção tácita.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, este deverá convocar os demais membros da Câmara, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para reunião plenária a

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

fim de dar-lhes ciência do ato do Executivo. Nessa sessão o veto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para sua manifestação.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado, em escrutínio público, por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º - Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia primeira sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado, pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Prefeito para promulgação no prazo de 02 (dois) dias.

§ 8º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, o fará o Vice-Presidente.

Art. 254. O veto será despachado:

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade, legalidade e interesse público do projeto;

II – à Comissão de Orçamento e finanças, se versarem sobre aspecto financeiro do projeto;

§ 1º - As Comissões terão prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 2º - Se as razões do veto tiverem implicações de ordem constitucional, legal ou interesse público e de ordem financeira, as Comissões competentes terão o prazo, comum e improrrogável, de 15 (quinze) dias para emitir parecer conjunto.

§ 3º - Esgotado o prazo a que se refere os parágrafo antecedentes, a Comissão que estiver de posse do processo, o devolverá ao Presidente, com ou sem parecer.

Art. 255. Os projetos de decreto legislativo e resoluções depois de aprovados serão promulgados e publicados pelo Presidente da Mesa Diretora, nos termos deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Pareceres das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 256. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente ou Temporária de qualquer natureza sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo único - Os pareceres tramitam conforme descrito neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

Das Indicações

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 257. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere ao Poder Executivo, órgãos ou autoridades do Município medidas de interesse público, dispensado o parecer de Comissões Permanentes.

§ 1º - Apresentada a indicação, e após a sua leitura, o Presidente lhe dará encaminhamento, depois de deliberação do Plenário.

§ 2º - Não haverá limites para a apresentação de indicações pelos Vereadores.

CAPÍTULO VI

Dos Requerimentos

Art. 258. Requerimento é toda proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão feito ao Presidente da Câmara, por seu intermédio, ou à Mesa sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, dentre outros previstos neste Regimento Interno, os requerimentos que solicitem:

I – uso da palavra ou desistência dela;

II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III – reclamação por inobservância de disposição regimental;

IV - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;

V - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VI - verificação de quorum;

VII - licença de Vereador para ausentar-se da sessão;

VIII – verificação de nominal de votação;

IX – juntada ou desentranhamento de documento;

X – inclusão na ordem do dia de proposição com parecer em condição de nela figurar;

XI - transcrição de declaração de voto.

XII – dispensa da leitura de matéria constante da ordem do dia.

§ 2º - a requisição cópias de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão será por escrito e dirigido ao Presidente da câmara Municipal.

§ 3º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário, dentre outros previstos neste Regimento Interno, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II - votação a descoberto;

III - encerramento de discussão;

IV - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

V - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

VI - impugnação ou retificação da ata;

VII - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VIII - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;

IX - declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

§ 4º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - audiência de Comissão Permanente;

II - transcrição integral de proposição ou documento em ata;

III - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - anexação de proposições com objeto idêntico;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - constituição de Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito;

VIII - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário;

IX - justificativa de falta de Vereador às sessões ou reuniões das Comissões, quando houver.

§ 5º - A disposição das matérias na ordem do dia somente poderá ser alterada por requerimento de preferência de votação ou de adiantamento apresentado, verbalmente ou por escrito e com a devida fundamentação, no início ou no transcorrer da ordem do dia e dependerá de deliberação pelo Plenário.

Art. 259. Os requerimentos que prescindem de deliberação pelo Plenário não admitem discussão.

Parágrafo único - Os requerimentos rejeitados pelo Plenário não poderão ser reapresentados na mesma sessão legislativa.

Art. 260. O Presidente da Câmara poderá recusar requerimento de informações formulados de modo inconveniente, difamatório ou que atente contra o decoro parlamentar.

Parágrafo único - Recusado o requerimento caberá recurso ao Plenário.

Art. 261. Os requerimentos de informação somente versarão sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município e dos órgãos a ele subordinados, concessionárias, permissionárias ou de pessoas físicas ou jurídicas detentoras de autorização para prestarem serviço público municipal.

§ 1º - Os requerimentos de informação devem ser fundamentados e indicar o fim a que se destinam.

§ 2º - Os requerimentos de informação serão deliberados pelo Plenário, sem discussão.

CAPÍTULO VII

Das Moções

Art. 262. Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu regozijo, congratulação, louvor ou pesar.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Parágrafo único – Apresentada à Mesa, será despachada pelo Presidente da Câmara e enviada à publicação em jornal local, se houver.

Art. 263. As moções de regozijo, congratulação ou louvor limitar-se-ão aos acontecimentos relevantes nacional, estadual ou municipal.

Art. 264. As moções de pesar somente poderão versar sobre:

I – falecimento de quem tenha exercido cargo relevante na Administração Pública Municipal ou de pessoas que tenham prestado serviços relevantes à comunidade local.

II – manifestação em prol de luto estadual ou nacional, oficialmente declarado.

Parágrafo único – As moções de pesar deverão ser apresentadas na ordem do dia para deliberação plenária.

Art. 265. Quando seus autores pretenderem traduzir manifestações coletivas da Câmara Municipal, a moção deverá ser assinada, no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - A moção assinada na forma do *caput* estará automaticamente aprovada.

TÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

Da Participação Popular nos Projetos de Lei

Art. 266. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, com lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º - Na discussão de um projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um de seus signatários.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo e no seu § 2º aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitada a vedação à criação de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 4º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 5º - A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais deste artigo, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Da Tribuna Livre

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 267. A tribuna livre é o espaço reservado nas considerações finais das sessões ordinárias, com duração máxima de 10 (dez) minutos, para exposições de relevante interesse público por populares que desejem interagir com os membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A tribuna livre será utilizada mediante pedido de inscrição, contendo o assunto a ser abordado e a devida justificativa, e autorização do Presidente.

§ 2º - Ao usar a palavra, o orador deverá evitar expressões que venham a ferir o decoro da Câmara e representem descortesia aos Vereadores, autoridades do Município e demais presente, sob pena de corte da palavra pelo Presidente e, no caso, de persistir no uso da tribuna, após ter a palavra cassada, o Presidente convida-lo-á a retirar-se do recinto.

CAPÍTULO III

Da Audiência Pública

Art. 268. As comissões podem realizar audiências públicas com entidades civis ou filantrópicas, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de interesses públicos relevantes, observada a competência específica de cada comissão, por requerimento de qualquer de seus membros ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único – As entidades a que se refere o *caput* deste artigo podem, através de requerimento ao Presidente da Câmara, solicitar a realização da audiência pública.

Art. 269. Despachado o requerimento de audiência pública, o Presidente da Comissão Permanente selecionará, para serem ouvidos, os representantes das entidades, dispostas nos artigo anterior, e expedirá os respectivos convites.

§ 1º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá de 20 minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, sem apartes, para pronunciamento.

§ 2º - Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo e, no caso de reincidência, cassar-lhe o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 3º - O convidado poderá valer-se de assessores, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara.

Art. 270. Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados em ata, que será arquivada, juntamente com os documentos a ela pertinentes, no âmbito da comissão.

CAPÍTULO IV

Das Petições, Reclamações e Representações

Art. 271. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou entidade local regularmente constituída a mais de 01 (um) ano, contra ato ou omissão das

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pela Mesa, respectivamente desde que:

- I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Do Plebiscito e do Referendo

Art. 272. As questões de relevante interesse do Município ou Distrito poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, mediante decreto legislativo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – A tramitação de projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas previstas neste Regimento Interno.

TÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I

Do Orçamento

Art. 273. A proposta de Plano Plurianual destina-se a estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capitais e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 274. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.

Art. 275. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto.
- III - a proposta de lei orçamentária, será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

IV - do orçamento anual da prefeitura municipal serão destinados os recursos para o orçamento da Câmara, incluindo-se seus reajustes e excessos de arrecadação, que deverão ser transformados em duodécimos mensais de conformidade com a Lei Complementar Federal.

Art. 276. As propostas de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, de acordo com o exigido em Lei Complementar federal.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá enviar à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º - Em nenhuma fase da tramitação dos projetos de lei orçamentária se concederá vista a Vereador.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III – relacionadas com:

a) correção de erros e omissões;

b) dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§ 7º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 277. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para recebimento de emendas.

Art. 278. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas pronunciar-se-á em

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

até 30 (trinta) dias, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida e na sessão subsequente para discussão e votação.

Parágrafo único - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 279. Se aprovada sem emendas a proposta será enviada ao Prefeito para promulgação e sanção.

Art. 280. Se emendada, a proposta retornará à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, elaborar a redação final.

Parágrafo único - Aprovada a redação final pelo Plenário, em discussão e votação únicas, será encaminhada para sanção e promulgação.

Art. 281. Recebida a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e, em seguida, à Comissão de Orçamento e Finanças para pareceres no prazo máximo, comum e improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Esgotado os prazos para apresentação de pareceres, a proposta será incluída na ordem do dia da primeira sessão desimpedida, tenham as Comissões de manifestado ou não.

§ 2º - Caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação a elaboração da redação final da proposta.

§ 3º - Na tramitação da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentária observar-se-á, no que couber o procedimento previsto para a tramitação do Plano Plurianual.

Art. 282. A tramitação da proposta de Lei Orçamentária Anual observará no que couber o disposto para a tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 283. O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 284. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão de receita e fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 285. São vedados:

- I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovado pela Câmara por maioria absoluta;
 - IV – a vinculação de receitas de impostos à órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final do inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal;
 - V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII – a utilização, sem prévia autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir déficit de empresas públicas, fundações ou fundos;
 - IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.
- § 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.
- § 3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, *ad referendum* da Câmara Municipal, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 286. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 287. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

§ 2º - Para cumprimento dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº101/2000, o Município adotará as medidas previstas ali e na Constituição Federal.

Art. 288. A Prefeitura e Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos na Lei Complementar Federal referente à gestão fiscal.

Capítulo II

Da Concessão de Medalhas, Troféus e Diplomas

Art. 289. A proposição que tenha por objetivo prestar qualquer tipo de homenagem por meio da concessão de medalhas, troféus e diplomas somente poderá indicar pessoas, físicas ou jurídicas, residente e domiciliadas no Município.

Parágrafo único - Não poderão ser concedidos, ao mesmo tempo, medalhas, troféus e diplomas.

Art. 290. As homenagens para concessão de medalhas, troféus e diplomas deverão ocorrer uma única vez por sessão legislativa ordinária.

Parágrafo único – Cada Vereador somente poderá apresentar por legislatura uma única proposição para a concessão de medalhas, troféus e diplomas.

Art. 291. Para concessão das medalhas, troféus e diplomas será formada uma Comissão composta de três Vereadores que, por meio de consulta à população, deverá indicar no máximo 05 (cinco) pessoas, devendo a indicação ser aprovada pelo Plenário.

Art. 292. A forma e os dizeres das medalhas, troféus e diplomas serão definidos pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 293. A entrega das medalhas, troféus e diplomas será feita pelo Vereador autor da proposição que ensejou a homenagem.

Capítulo III

Do Regimento Interno

Art. 294. O Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade mediante projeto de Resolução.

§ 1º - A apreciação do projeto de resolução que altera ou reforma o Regimento Interno obedecerá as normas vigentes à esta espécie de proposição.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 295. As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 296. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º O proponente não observando o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 297. A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e ao arquivo da Câmara Municipal.

TÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 298. Os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento do Prefeito serão definidos na Constituição Federal, na legislação federal aplicável.

Art. 299. É vedado ao Prefeito atentar contra as disposições da Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I – a existência da União, Estado e Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo Municipal;
- III - o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a probidade administrativa;
- V – a lei orçamentária municipal;
- VI – o cumprimento de leis e decisões judiciais.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 300. As infrações políticas administrativas e o respectivo processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal serão promovidos conforme determinações da legislação federal pertinente, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, observada a hierarquia entre as normas jurídicas.

Parágrafo único – A suspensão do mandato do Prefeito por infração político-administrativa operar-se-á segundo disposto na Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 301. A perda de mandato do Prefeito ocorrerá pela extinção ou cassação de seu mandato, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

Da Licença do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 302. A licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito poderá ser concedida pela Câmara nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 303. O pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I – recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente da Câmara convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos da solicitação;

II – elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III – o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre as matérias que não tiverem urgência;

IV – o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver voto da maioria dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 304. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara, desde que atendidas as determinações da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, o motivo da convocação.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Art. 305. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais farão jus a subsídio único, que será fixado em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V

Do Julgamento das Contas Municipais

Art. 306. O Prefeito apresentará, até o dia 30 (trinta) de março do exercício seguinte, a prestação de contas do Município.

Parágrafo único - As contas da Câmara Municipal serão enviadas ao Executivo, pela Mesa, para serem integradas às contas municipais.

Art. 307. Depois da apresentação das contas municipais, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 1º - A Secretaria Administrativa da Câmara receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas e, encerrado este, as encaminhará com expediente formal ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - A Secretaria Administrativa dará recibo das petições acolhidas e informará os Peticionários das providências encaminhadas e seus resultados.

§ 3º - Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas municipais, o Presidente da Câmara Municipal fará publicar que notifica os cidadãos do local, do horário e da dependência em que elas poderão ser vistas.

Art. 308. Terminado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo anterior, as contas do Município e as questões suscitadas pelos cidadãos serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para emissão de parecer prévio.

Art. 309. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o Presidente da Câmara Municipal, imediatamente, o despachará:

I - à publicação;

II - ao Prefeito para elaborar sua defesa técnica, quando for o caso;

III - às Comissões Permanentes, que emitirão parecer conjunto dentro de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O parecer conjunto das Comissões Permanentes concluirá, sempre, por projeto de Decreto Legislativo, que tramitará em regime de urgência, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observada a defesa técnica do Prefeito.

§ 2º - Elaborado o Decreto legislativo citado no artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal o incluirá na ordem do dia da reunião ordinária imediata, para discussão e votação únicas.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

§ 3º - Não se admitirão emendas ao projeto de Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior.

§ 4º - A sessão ordinária em que se discutir o parecer do Tribunal de Contas do Estado terá o expediente de 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 310. Para o julgamento das contas municipais, pela Câmara Municipal, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, serão observadas as seguintes regras:

I – a reunião ordinária para a deliberação do projeto de decreto legislativo, elaborado a partir do parecer conjunto das Comissões Permanentes a respeito do parecer do Tribunal de Contas do Estado, será pública e o seu quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

II – o prazo para discussão do decreto legislativo será de no máximo 05 (cinco) minutos para cada Vereador, permitida, quando for o caso, a manifestação do Prefeito, que será convidado a comparecer a sessão;

III – terminada a discussão, o Presidente da Câmara Municipal devesa iniciar a votação, que será público pelo processo nominal;

IV – a apuração dos votos será realizada pelo Secretário da Mesa Diretora, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal proferir o resultado da votação;

V – somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal poderá ser rejeitado o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

VI – a decisão da Câmara Municipal, que rejeitar ou aprovar o parecer do Tribunal de Contas do Estado, deve ser, obrigatoriamente fundamentada.

Art. 311. O Presidente da Câmara Municipal promulgará o decreto legislativo, que for aprovado pelo Plenário, rejeitando ou aprovando as contas municipais.

Art. 312. Rejeitadas as contas municipais, serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para que sejam tomadas as providencias cabíveis.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 313. Todos os projetos resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 314. Todas as proposições apresentadas em obediência as disposições Regimentais anteriores terão tramitação normal.

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

Parágrafo único - Às dúvidas que eventualmente surjam sobre a tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 315. Os prazos neste Regimento interno não correrão durante os períodos de recesso da câmara, salvo quando houver disposição em contrário.

Art. 316. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 317. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da disposições da legislação processual civil.

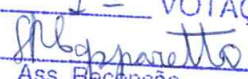
Art. 318. Este Regimento entrara em vigor na datada da sua publicação.

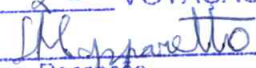
Art. 319. Ficam revogados todas as disposições em contrário e a Resolução nº005 de 12 de Dezembro de 1996.

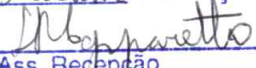
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, aos 11 dias do mês de maio de 2007.



Itacir Antônio Roieski
Vereador - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO
APROVADO
EM 11 / 09 / 07
(8x0) 1ª VOTAÇÃO,

Ass. Recepção

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO
APROVADO
EM 12 / 09 / 07
(8x0) 2ª VOTAÇÃO.

Ass. Recepção

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO
APROVADO
EM 13 / 09 / 07
(6x0) 3-ultima VOTAÇÃO.

Ass. Recepção